

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

FLORA MUSTAFA

C.

A REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO INICIAL N.º 008/2023

**ACÓRDÃO
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)**

18 DE MARÇO DE 2024



O Tribunal, constituído por: Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado «o Regulamento»), a Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, membro do Tribunal, cidadã de nacionalidade malauiana, absteve-se de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Flora MUSTAFA

Representada por:

Advogada Felisah Kilembe, Sócia-Administradora, Tembenu, Kilembe and Company

Contra

REPÚBLICA DO MALAWI

Não representada

Feitas as deliberações,

Faz o seguinte Pronunciamento:

I. DAS PARTES

1. A Sra. Flora Mustafa (doravante denominada «a Peticionária»), é cidadã do Malawi (doravante denominado «o Estado Demandado») e viúva do falecido Seleman Mustafa. Alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial nos processos judiciais perante os tribunais internos.
2. A Petição é interposta contra a República do Malawi (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 23 de Fevereiro de 1990. A 9 de Outubro de 2008, tornou-se parte do Protocolo e depositou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que a Peticionária, que é a terceira viúva do Sr. Seleman Mustafa (falecido), foi despejada, juntamente com os seus filhos, do imóvel matrimonial (SAL 176) e do imóvel comercial SAL 177 pela segunda mulher do falecido, ou seja, Emily Mustafa, após a morte do seu marido. Por conseguinte, a Peticionária passou a residir em uma das outras propriedades do falecido e apresentou uma queixa ao Comissário Distrital, alegando que a segunda esposa estava a usufruir de todos os rendimentos da propriedade comercial SAL 177, afirmou ter encontrado um testamento do falecido que deixava as propriedades SAL 176 e 177 como herança aos filhos das viúvas, em partes iguais.
4. Após receber a queixa, o Comissário Distrital deu instruções a Emily Mustafa para lhe apresentar todas as receitas da propriedade comercial -

SAL 177. Isto levou-a a interpor um processo no Tribunal Superior, alegando que o falecido havia morrido *sem deixar testamento*. Alegou também que era a única proprietária das propriedades 176 e 177, uma vez que tinha adquirido e gerido as propriedades conjuntamente com o falecido e que, por conseguinte, merecia todos os rendimentos da propriedade SAL 177. Na sua decisão, o Tribunal Superior do Malawi considerou que o falecido morreu *sem deixar testamento* e, por conseguinte, nomeou um administrador para administrar a herança.

5. Emily Mustafa interpôs recurso junto do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi. A 6 de Junho de 2021, o Supremo Tribunal de Recurso concordou com o Tribunal Superior de que o falecido morreu *sem deixar testamento*, mas reverteu a decisão de nomear um administrador e considerou que as propriedades SAL 176 e 177 não faziam parte das propriedades da herança, uma vez que Emily Mustafa, que era coproprietária das propriedades, se tornou automaticamente a única proprietária por sobrevivência.
6. Inconformada com a decisão, a Peticionária interpôs recurso de revisão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Recurso, o qual, no dia 14 de Julho de 2021, indeferiu a petição de revisão, indicando que fundamentaria a decisão de indeferimento em momento posterior. A Peticionária alega que, até à presente data, o Supremo Tribunal de Recurso não apresentou quaisquer fundamentos para a sua decisão sobre o pedido de revisão.

B. Alegadas violações

7. As alegações da Peticionária, conforme apresentadas na Petição inicial, são as seguintes:
 - i. A violação do seu direito a um julgamento imparcial salvaguardado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 14.º da Carta.
 - ii. A violação do direito de impugnar as provas apresentadas pela Sra. Emily Mustafa, protegido nos termos do artigo 8.º da Declaração

Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada «a DUDH») e pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

- iii. A violação, pelo Supremo Tribunal de Recurso, do direito da Peticionária de ser informada dos fundamentos da decisão sobre o requerimento de revisão, em contravenção com o disposto no Artigo 8.º da DUDH e no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

8. A 12 de Outubro de 2023, o Peticionário interpôs a Petição inicial, acompanhada de um pedido de providências cautelares.
9. No dia 20 de Outubro de 2023, foi concedido à Peticionária apoio judiciário, por iniciativa própria do Tribunal, no âmbito do regime de assistência judiciária.
10. No dia 17 de Fevereiro de 2024, a Petição foi notificada ao Estado Demandado, o qual dispõe de dez (10) dias para apresentar a sua contestação ao requerimento de providências cautelares e noventa (90) dias para apresentar a sua contestação à Petição principal. O Estado Demandado não se pronunciou nem sobre o requerimento de providências cautelares, nem sobre a Petição principal.

IV. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

11. O n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte

«A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados concernentes.»

12. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º do seu Regulamento, “o Tribunal efectua o exame preliminar da sua competência...” No entanto, no que diz respeito às medidas cautelares, o Tribunal não necessita, enfim, de se certificar se tem competência no que respeita ao mérito da causa, mas simplesmente precisa de se certificar, *prima facie* de que tem competência.¹
13. No caso concreto, a Peticionária alega a violação de direitos protegidos pela Carta na qual o Estado Demandado é Parte. O Tribunal observa ainda que, tal como recordado no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e apresentou a Declaração.
14. Deste modo, o Tribunal determina que tem competência *prima facie* para analisar o requerimento de providências cautelares.

V. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

15. A Peticionária pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que suspenda a execução da decisão do Supremo Tribunal de Recurso, até à decisão da sua Petição principal. Neste sentido, a Peticionária argumenta que, se a execução da decisão do Supremo Tribunal de Recurso não for suspensa judicialmente, os imóveis SAL 176 e 177 serão alienadas em carácter definitivo antes do desfecho do julgamento da sua Petição, o que resultaria num dano irreparável.
16. A Peticionária argumenta ainda que a Sra. Emily Mustafa, cuja decisão judicial reverteu a favor, é dona de casa e dependia do falecido para suas necessidades diárias, portanto, não estará em posição de reembolsar o dinheiro se as propriedades forem alienadas.
17. Segundo a Peticionária, os imóveis em litígio na Petição constituíam a sua única fonte de subsistência, encontrando-se, portanto, em situação de

¹ *Komi Koutche c. A República do Benin* (providências cautelares) (2 de Dezembro de 2019) 3 AfCLR 725, parágrafo 11.

carência financeira; isto demonstra que a sua situação é urgente e de extrema gravidade, o que requer uma Decisão sobre as providências cautelares.

18. O Estado Demandado não formulou qualquer contestação em relação ao requerimento de providências cautelares.

19. O Tribunal observa que nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo:

caso de extrema gravidade e urgência e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas provisórias que julgar necessárias.

20. O Tribunal observa que nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento:

«... o Tribunal pode, a pedido de uma parte, ou, por sua própria iniciativa, em caso de extrema gravidade e urgência e se necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, adoptar as medidas provisórias que julgar necessárias, enquanto se aguarda a determinação da Petição principal».

21. É prerrogativa do Tribunal decidir, em cada caso e à luz das circunstâncias específicas de cada situação, se deve recorrer ao poder facultado pelas disposições supramencionadas.

22. O Tribunal sublinha que a urgência remete a um «risco iminente», enquanto a extrema gravidade pressupõe o risco de danos consideráveis. O Tribunal ressalta que o risco em questão deve ser concreto, excluindo-se a possibilidade de um risco puramente hipotético; essa distinção fundamenta a necessidade da sua urgente correcção.² O Tribunal observa, outrossim,

² *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, ACtHPR, Aplicação n.º 04/2020, Acórdão de 15 de Agosto de 2022 (medidas cautelares); *Ajavon Sebastien c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 17 de Abril de 2020 (medidas cautelares), parágrafo 61.

que dano irreparável é aquele que não pode ser suficientemente ressarcido ou compensado por meio de qualquer reparação posterior.

23. O Tribunal frisa que a urgência ou extrema gravidade e o dano irreparável são requisitos cumulativos; logo, caso um deles esteja em falta, as providências cautelares pretendidas não podem ser concedidas.
24. Ao apreciar requerimentos de providências cautelares, o Tribunal baseia-se nos princípios acima descritos. Ressalta, particularmente, o facto de as providências cautelares terem carácter preventivo, podendo apenas ser concedidas se a Parte preencher todos os pré-requisitos.
25. No caso sub judice, o Tribunal ressalta que, em virtude da decisão do Supremo Tribunal de Recurso, a Sra. Emily Mustafa passou a deter o direito sobre os lotes SAL 176 e SAL 177. Consequentemente, tendo em conta que a Peticionária não detém controlo sobre os imóveis, existe um risco efectivo de que possam ser alienados pela Sra. Emily Mustafa. Neste sentido, o Tribunal entende que o requisito de urgência se encontra preenchido.
26. Do mesmo modo, observa-se que, uma vez que a Peticionária depende dos imóveis SAL 176 e SAL 177 para as suas necessidades diárias, a sua privação constitui uma situação de extrema gravidade. Por conseguinte, o Tribunal conclui que se encontra preenchido o requisito de extrema gravidade.
27. Contudo, o Tribunal observa que a Peticionária não demonstrou com provas que Emily Mustafa venderá os imóveis objecto da Petição principal. A este respeito, a Peticionária não apresentou ao Tribunal provas tais como um aviso de venda ou anúncio de venda ou anúncio de leilão relativamente aos imóveis SAL 176 e SAL 177.
28. O Tribunal observa ainda que a Peticionária alega que Emily Mustafa não poderá indemnizá-la se esta vender o imóvel antes da decisão da Petição

principal. Contudo, o Tribunal observa que, na presente petição, qualquer indemnização devida ao Peticionário seria paga pelo Estado Demandado e não pela Sra. Emily Mustafa, pelo que a sua situação financeira é irrelevante para a implementação de qualquer decisão sobre a Petição principal. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Peticionária não provou que sofrerá danos irreparáveis se a decisão do Supremo Tribunal de Recurso não for suspensa até à decisão da Petição principal.

29. Consequentemente, o Tribunal considera que as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo não foram totalmente cumpridas e, por conseguinte, nega provimento o pedido de medidas cautelares.
30. Esclarece-se, para que não subsistam dúvidas, que este Despacho Judicial possui carácter provisório e não antecipa, de modo algum, as conclusões do Tribunal sobre a sua competência jurisdicional, a admissibilidade da Petição e o fundo da causa.

VI. DA PARTE DISPOSITIVA

31. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. *Declara* que o Tribunal é *prima facie* competente;
- ii. *Nega provimento* ao requerimento de providências cautelares.

Assinado por:

Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



e Robert ENO, Escrivão.



Feito em Arusha, neste Décimo Oitavo Dia do Mês de Março do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

